



## SESSÃO PÚBLICA

### **Julgamento. Pedido de vista. Pauta. Pedido de recontagem. Erro na atribuição de votos.**

O prosseguimento da sessão de julgamento, após o pedido de vista, sem a publicação de nova pauta, não configura violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. O pedido de recontagem fundado na Lei nº 9.100/95, art. 28, I, quando baseado em vícios ostensivos ocorridos na fase da apuração, não afasta a exigência da impugnação oportuna. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 1.006/MA, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.3.2000.*

### **Propaganda eleitoral. Imprensa escrita.**

A propaganda irregular a que se refere a Lei nº 9.504/97, art. 43, diz respeito exclusivamente à divulgação de matéria paga, determinando o exato alcance de sua incidência (“Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide. Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”). É necessária, para a caracterização da propaganda eleitoral na imprensa, a prova de que foi paga ou de que seja produto de doação indireta. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a multa aplicada ao candidato recorrente. Unânime. Afirmou suspeição o Min. Eduardo Alckmin.

*Agravo de Instrumento nº 2.071/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.3.2000.*

### **Propaganda eleitoral. Bem particular. Templo religioso.**

Os bens de propriedade de instituições religiosas são bens particulares, neles sendo permitida expressamente a

realização de propaganda, *ut art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 37. (...) § 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.”*). Com esse entendimento, o relator conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a multa aplicada ao candidato recorrente. Após os votos do Ministro Relator e do Ministro Garcia Vieira, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Eduardo Alckmin.

*Agravo de Instrumento nº 2.124/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.3.2000.*

### **Suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Continuidade delitiva.**

Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo. Hipótese em que a pena mínima, fixada em um ano, deve ser majorada, em pelo menos um sexto, devido à continuidade delitiva (“CP, art. 71: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”). A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena – art. 77 do CP”) é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o *quantum* de um ano. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.841/SC, rel. Min. Nelson Jobim, em 9.3.2000.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Regulamentação pelo TSE. Voto no exterior.**

Ministério das Relações Exteriores. Solicitação de esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados pelas repartições consulares em situações de interesse da

Justiça Eleitoral. Diante das dúvidas apresentadas, o Tribunal aprovou resolução regulamentando a matéria. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.276/DF, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.3.2000.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 390, DE 15.2.2000**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 390/RN**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Investigação judicial. Abuso de poder econômico.

Hipótese em que, embora demonstradas as práticas abusivas, evidenciou-se a absoluta ausência de potencialidade de influírem no resultado do pleito.

Decisão pela improcedência que se mantém.

**DJ de 3.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 596, DE 15.2.2000**

#### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

**Nº 596/RJ**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Recurso contra diplomação desacompanhado de qualquer elemento probatório, não constando sequer a ata em que teria sido tomada a decisão contra a qual se insurge o recorrente. Não-conhecimento.

**DJ de 3.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.633, DE 7.12.99**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.633/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Processo instaurado por juízes auxiliares. Illegitimidade.

1. O art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 confere aos juízes auxiliares competência para julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o descumprimento desta lei, instauradas a requerimento do Ministério Público, partido político, coligação ou candidato.

2. Diante da ilegitimidade dos juízes auxiliares para instaurar feitos visando sua apuração e apenamento, impõe-se a extinção do processo.

3. Agravo regimental provido. Recurso especial provido.

**DJ de 3.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.779, DE 15.2.2000**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.779/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral.

Cabe aos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a prática contrária à lei. Para aplicação de sanções,

entretanto, mister a instauração do procedimento, por iniciativa dos para isso legitimados (art. 96 da Lei nº 9.504/97).

**DJ de 3.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.970, DE 15.2.2000**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.970/MT**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Investigação judicial. Recurso.

Da decisão do Tribunal Regional que dirime a investigação judicial, nas eleições federais e estaduais, cabe recurso ordinário.

**DJ de 3.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 1.994, DE 7.12.99**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.994/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular (art. 37 da Lei nº 9.504/97). Condenação em 1º grau. Aplicação de multa. Intempestividade do recurso interposto da decisão do juiz auxiliar. O prazo para recorrer é de 24 horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

Agravo que se nega provimento.

**DJ de 3.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.009, DE 23.11.99**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.009/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Coisa julgada. Limites.

1. A declaração de nulidade do processo em decorrência da ilegitimidade ativa do autor não faz coisa julgada material.

2. O Ministério Público possui legitimidade para prosseguir na ação por desistência da parte ativa, sempre que se defrontar com fatos que possam comprometer a lisura dos pleitos eleitorais.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 3.3.2000.**

### **ACÓRDÃO Nº 2.077, DE 14.12.99**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.077/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Conversão. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de

comprovação do prévio conhecimento do beneficiário. Representação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afronta o art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

1. Converte-se o agravo de instrumento em recurso especial quando atendidos os pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos. Não estão autorizados a instaurar, de ofício, procedimento para apurar irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral (art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

3. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária, por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, havendo o representante que se desincumbe do ônus de comprovar o conhecimento prévio do beneficiário da publicidade.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 3.3.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 15.250, DE 23.11.99**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.250/MG**  
**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Recurso especial. Mandado de segurança contra ato de presidente do TRE. Competência. LC nº 35/79, art. 21, VI.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral julgar mandado de segurança impetrado contra ato de seu presidente.

Recurso provido.

**DJ de 3.3.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 15.383, DE 22.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.383/CE**  
**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral extemporânea.

Sujeita-se ao pagamento de multa não só o candidato em relação ao qual se comprovou a responsabilidade pela realização da propaganda, mas também a empresa jornalística que promoveu a divulgação da matéria.

**DJ de 3.3.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 15.607, DE 22.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.607/TO**  
**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda partidária.

A infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 conduz à aplicação da penalidade prevista em seu § 2º e não à imposição de multa prevista na Lei das Eleições, ainda que envolva propaganda eleitoral.

**DJ de 3.3.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 15.765, DE 22.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.765/GO**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral irregular.

A colocação de propaganda em bens de uso comum não ressalvados no art. 37 da Lei nº 9.504/97, ainda que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento de multa.

**DJ de 3.3.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.023, DE 22.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.023/GO**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Emissora de televisão.

O tratamento privilegiado a candidato, durante programação normal, constitui infração ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a emissora ao pagamento de multa.

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 3.3.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.092, DE 15.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.092/GO**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Prestação de contas. Limites de gastos.

Multas. Não se consideram, para aqueles limites, uma vez não julgadas definitivamente e não pagas.

**DJ de 3.3.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.181, DE 23.11.99**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.181/MA**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se à disciplina prevista especificamente para esta espécie de publicidade (arts. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável à espécie o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 3.3.2000.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.549, DE 15.2.2000**

**REPRESENTAÇÃO Nº 261/GO**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda partidária.

A divulgação de propaganda contendo censura, por severa que seja, à administração estadual, insere-se no que é admitido pelo art. 45, III, da Lei nº 9.096/95, não se justificando, pois, a aplicação da sanção prevista no § 2º do mesmo artigo.

**DJ de 3.3.2000.**

## DESTAQUE

### **CONSULTA Nº 551/SP**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**CONSULENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), POR SEU PRESIDENTE**

**Candidatura nata. Prefeito.**

**A Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato de deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador, ou aos que tenham exercido esses mesmos cargos em qualquer período da legislatura em curso.**

**Consulta respondida negativamente.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO RIBEIRO, relator.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O Partido Republicano Progressista, por seu presidente nacional, formulou consulta a este Tribunal, nestes termos:

“Ao atual prefeito também é assegurado seu registro como candidato nato na próxima eleição, no partido que esteja filiado?”

Os autos foram à Assessoria Especial e ao Ministério Público, que opinaram no sentido de que se dê resposta negativa à consulta, tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): A Lei nº 9.504/97, em seu art. 8º, § 1º, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato de deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador, ou aos que tenham exercido esses mesmos cargos em qualquer período da legislatura em curso.

A lei não previu candidatura nata para prefeito e não cabe emprestar-lhe interpretação extensiva para alcançar hipótese ali não contemplada. A respeito do tema já se pronunciou este Tribunal, em resposta à Consulta nº 452, de que foi relator o Ministro Néri da Silveira, e da qual reproduzo a ementa:

“Consulta. Candidatura nata. Senador. 2. A Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato de deputado federal, deputado estadual e vereador e aos que tenham exercido esses cargos, em qualquer período da legislatura que estiver em curso. 3. Consulta respondida negativamente”.

Em face do exposto, respondo negativamente à consulta.

*O Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)